



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA DA FAZENDA PBLICA DA
COMARCA DE RIBEIRO PRETO SP.**

PROCESSO N 1014248-95.2017.8.26.0506

**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
RIBEIRO PRETO, GUATAPAR E PRADPOLIS**, nos autos da **AO DE
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** promovida por **PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIBEIRO PRETO**, pela advogada e procuradora, infra-assinada, vem com o
devido respeito e acato,  presena de V.EXA. para, relativamente  Medida
Liminar concedida, expor e requerer o que segue.

Primeiramente requer-se fique registrado que a presente
pea processual refere-se to somente  medida liminar deferida, no se
confundindo com a Contestao, que ser apresentada no prazo processual
concedido.

Consta da deciso interlocutria proferida:

***“Determino, outrossim, a proibio de manifestaes e atos pelos
grevistas que impeam o acesso ao trabalho ou causem ameaa ou
dano a propriedades pblicas ou privadas ou s pessoas ligadas ao***



servio pblico em geral, sob pena de multa diria de R\$ 20.000,00, por descumprimento.

Conforme demonstra farto noticirio da imprensa local, a paralisao dos servidores tem se dado de forma pacfica, sem o registro formal ou informal de um nico incidente.  evidente que estamos diante de uma adeso consciente e voluntria, sem um nico ato de impedimento – por parte dos servidores paralisados – de acesso ao trabalho, sem ameaa ou dano a propriedades pblicas ou privadas ou s pessoas ligadas ao servio pblico.

Na manh de quarta-feira, 5 de abril, entretanto, em pleno horrio de expediente, conforme demonstra reportagem de pgina inteira do jornal A Cidade, o maior smbolo do poder pblico municipal, a prpria sede da prefeitura, foi transformado, por vrias horas, em uma fortaleza privada, com o porto da entrada principal tendo sido “trancado” a mando do Executivo. No foi uma forma de preveno como quer fazer crer a Prefeitura, pois no havia o menor sinal de conflito, muito menos de qualquer ato de violncia. Durante toda a assembleia dos servidores houve o acompanhamento da Polcia Militar. Nem a Polcia e nem a imprensa, que acompanhavam ambas aquela atividade, registraram qualquer conflito. Ao contrrio, os servidores que precisavam de acesso aos banheiros pblicos se organizavam pacificamente, em filas.

Poucas coisas so mais tristes para o esprito fraterno da sociedade do que saber que uma mncipe, uma servidora pblica municipal, acabou, segundo reportagem e testemunhas, urinando na prpria roupa por ter sido impedida de utilizar os sanitrios do Palcio do Rio Branco, que ficam no piso trreo, e so destinados justamente  populao. O projeto civilizatrio de um mundo mais justo, a causa da humanidade, que  estender a mo a quem precisa, poderia viver sem esse triste registro.



Do ponto de vista jurdico, h pelo menos trs fundamentos que justificam que a Prefeitura Municipal seja imediatamente punida diante desse fato e que seja impedida de repetir gestos arbitrrios como esse. Dois desses fundamentos so ligados  dignidade da pessoa humana, e o terceiro, ao princpio democrtico do direito de greve.

- 1. A paralisao dos servidores municipais est se dando dentro de um regime de liberdade e de respeito mtuo. So professores, mdicos, enfermeiras, auxiliares de sade, fiscais fazendrios, enfim, uma gama imensa de trabalhadores pblicos sem histrico de agresso, violncia ou desrespeito as pessoas. Registre-se que um bom contingente de guardas civis municipais aderiu  paralisao e esse segmento da categoria, em particular, tem um dos mais belo histrico de civilidade e respeito  hierarquia. Portanto, a proibio de que municpes, em greve ou no, entrem nos espaos reservados ao pblico nos prdios municipais  uma violenta agresso  pessoa humana e um tratamento discriminatrio;*
- 2. Destratar uma pessoa por estar exercendo o seu direito de greve, isto , por um direito constitucional garantido pela Justia nos autos da presente ao,  como discriminar algum por ser catlico, protestante, militante ecolgico ou pacifista.  simplesmente injusto, quando no perverso. Se a referida municpe no estivesse em greve ela poderia entrar no saguo trreo do Palcio do Rio Branco e usar os sanitrios destinados ao pblico do referido prdio? Vale dizer: hoje o maior smbolo do poder pblico deixou de ser pblico para quem faz greve. Amanh, quais grupos sero marginalizados pelo comando do Executivo em razo da sua identidade, convices, suas origens, religio, aparncia fsica ou opo sexual: negros, judeus, povos indgenas, ciclistas, defensores da causa animal, deficientes, mulheres, homossexuais ?*



3. *Em terceiro lugar,  preciso esclarecer que no Palcio do Rio Branco, na sede da Prefeitura, no se encontram apenas as pessoas vinculadas ao governo atravs de nomeao em cargos comissionados. Ali trabalham dezenas de servidores pblicos municipais que, alis, esto em um perodo de exerccio do direito constitucional de greve. O trancamento dos portes e o impedimento do livre acesso de municpes na rea reservada para tal tambm impede que os servidores que trabalham no Palcio realizem o rodzio de escala de greve determinado pela Justia atravs da r. liminar. A discusso no presente processo diz respeito no so ao tratamento social discriminatrio contra pessoas, mas tambm contra o efetivo direito de greve, constitucionalmente previsto e garantido atravs de r. deciso liminar. O debate de fundo  que, ao impor esse constrangimento a uma servidora e municpe, o Municpio tambm desrespeitou frontalmente o esprito da r. liminar exarada.*

O Sindicato Requerido, em nome da referida servidora em particular, e em nome dos mais de dez mil servidores que representa, entende *data mxima vnia*, que tudo o que  correto, justo e legtimo deve encontrar um caminho no Direito e, portanto, pede em carter de tutela:

- 1. Que o Municpio seja condenado ao pagamento da multa de R\$ 20.000,00, por descumprimento da r. deciso liminar que ele prprio buscou;**
- 2. Que o Municpio se abstenha de trancar prdios pblicos como forma de marginalizar os servidores em greve que, por fora de r. deciso liminar, esto obrigados a cumprir escala de trabalho atravs de revezamento, sob pena de multa;**



3. Que o Municpio se abstenha, durante a greve, de realizar atravs de todos os seus prepostos, atos de segrego, de discriminao, de intimidao e intences anti-sindicais variadas, encobertas atravs de determinaes praticadas, faladas ou escritas, facilmente passveis de serem provadas como assdio moral.

A condio humana faz de todos ns parte de uma grande unidade. Toda pessoa marginalizada, segregada e ofendida, como a do caso em tela, toda violao  dignidade de algum,  uma perda para toda a humanidade.

Portanto, nestes termos,

Pede e espera Justia.

Ribeiro Preto, 06 de abril de 2017.

REGINA MRCIA FERNANDES

OAB/SP 98.574